

EXPEDIENTE DO DIA

EM 25/03/154



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Protocolado Sob nº 0280

Em 21/03/2014

ENCARREGADO

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 030 /2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO,
ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de
Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA. do Município de Marechal Floriano vinculado à
Secretaria Municipal de Agricultura com a finalidade de inspecionar e fiscalizar a produção
industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis,
adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos,
acondicionados, depositados e em trânsito no município de **Marechal Floriano**, na forma do
disposto no art. 23, Inciso II, da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de
dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º - para efeito de atendimento das exigências os estabelecimentos ficam assim definidos:

I – Produtos Artesanais: qualquer produto comestível de origem animal elaborado em pequena
escala e que mantenha as características tradicionais, culturais e regionais.

II – Agroindústrias Artesanais Rurais – estabelecimentos instalados obrigatoriamente em
propriedade rural que utilizam mão de obra predominantemente familiar, que beneficiam a
matéria prima de origem animal e vegetal, desde que 50% (cinquenta por cento) no mínimo da
matéria prima empregada seja oriundas de sua propriedade.

III – Indústrias Familiares – são aquelas que produzem alimentos de forma artesanal utilizando-





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

se de estrutura física específica ou anexa à residência, podendo elaborar somente produtos artesanais de menor risco à saúde dos consumidores e em pequena escala, observadas rigorosamente todos os parâmetros higiênicos sanitários, descritos na legislação específica.

§ 2º - As micros, médias e grandes empresas atenderão as legislações Federal, Estadual e municipal no que couber.

§ 3º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura fazer cumprir as normas estabelecidas na presente lei.

Art. 2º - Fica ressalvado à competência da União, através do Ministério da Agricultura e do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for maior do que a prevista na legislação municipal, ou for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 3º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA:

- I - Ispencionar e fiscalizar os estabeleimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II- Realizar o registro sanitário dos estabeleimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III - Solicitar a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises;
- IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar, embargar, cassar registro de estabeleimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabeleimentos.
- V - Realizar ações de combate à clandestinidade;
- VI - Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M/POA..

Art. 4º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

procedidas, entre outros:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- I - Nos entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializar;
- II - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações para a manipulação, a industrialização ou o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma para o consumo;
- III - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- IV - Nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;
- V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Parágrafo Único: A inspeção e a fiscalização que trata o caput deste artigo referem-se às pequenas e micro empresas ou da agroindústria familiar instaladas no município de Marechal Floriano e serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 5º - Será objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - Os ovos e seus derivados;
- V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 7º - Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I - Requerimento, dirigido ao Secretário (a) Municipal de Agricultura solicitando o registro;
- II - Planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;
- IV - Cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);
- V - Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme for o caso;
- VI - Registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;
- VII - Alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;
- VIII - Licença Ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;
- IX - Boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;
- X - Registro do estabelecimento junto ao Conselho de Medicina Veterinária do ES.
- XI - Manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos - BPF.
- XII - Comprovante de pagamento da taxa de registro.

Art. 8º - O município cobrará taxa de expediente para realização de registro dos estabelecimentos e seus produtos.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º - O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 07 mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável.

Art. 10 - Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – S.I.M/POA deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 11 - Os produtos de origem animal deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. O S.I.M/POA. poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no parágrafo §1º deste artigo.

Art. 12 - As autoridades de saúde pública devem comunicar ao S.I.M/POA os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 13 - As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até um mil no Valor de Referência de Marechal Floriano - VRMF em caso de apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

se destinem ou forem adulterados ou falsificadas;

III - Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) A interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) Se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 06 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de 10 (dez) vezes em caso de reincidência.

§ 2º. Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o “caput” deste artigo serão regulamentadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelos servidores públicos designados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Agricultura.

Art. 15 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 16 - O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento Municipal, que poderão ser suplementadas se necessárias..

Art. 18 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria Municipal de Agricultura autorizada a realizar convênio e termos de cooperação técnica com órgãos da administração direta e indireta.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Agricultura poderá utilizar-se de servidores de consórcios públicos dos quais o município participe para a execução desta Lei, respeitadas as competências de cada instituição ou órgão, bem como solicitar pessoal técnico de pessoal lotados nas Secretarias de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 20 - Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão normatizados por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - São de competência da Secretaria Municipal de Saúde os demais Serviços de Vigilância Sanitária não compreendida nesta Lei, que se desenvolverão por normas próprias.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Floriano/ES, 20 de março de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Antônio Lidiney Goebbi".
ANTÔNIO LIDINEY GOEBBI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece que seja dever do Estado garantir à população o direito à saúde e à segurança alimentar. Aos órgãos incumbidos pelos serviços de inspeção de produtos de origem animal é atribuída a competência de assegurar a qualidade e inocuidade dos alimentos.

O controle e a prevenção das enfermidades transmitidas por alimentos (ETAS) é uma preocupação e um desafio mundial, considerando o impacto sócio econômico que podem causar. O controle na área de alimentos deve enfocar a prevenção de perigos, evitando os riscos de contaminação e deteriorização durante todas as etapas de produção, processamento e distribuição dos alimentos.

A Lei Federal n° 7.889, de 23 de novembro de 1989, atribuiu aos estados e municípios a competência pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal. Assim, as inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal produzidos pelas pequenas agroindústrias familiares ou não é de competência do município.

O município de Marechal Floriano possui uma grande quantidade de agroindústrias de produtos de origem animal que dependem de regulamentação e ou adequações em suas estruturas. Ainda, ressalta-se a importância da sanidade desses produtos para os atendimentos as normas de saúde pública bem como para melhorar o comércio desses produtos ao mercado consumidor, conferindo aos mesmos uma certificação de qualidade.

Neste sentido, encaminhamos o projeto de lei para análise desta augusta Casa de Leis no que se refere ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal que se dispõe esta Lei.

Marechal Floriano/ES, 20 de março de 2014.

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal